



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2391161-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados TRUST COMPANY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e JORGE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Digital

Processo nº 2391161-47.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargada: Trust Company Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. e outro

Voto nº 34.556

Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que indeferiu a realização de pesquisas pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS-Bacen). Inconformismo da credora. Recurso não provido. Embargos de declaração. Omissão e erro de premissa fática. Inocorrência. Vícios inexistentes. Prequestionamento. Mero inconformismo. Embargos rejeitados, nos termos da fundamentação.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls.29/35, em sede de Agravo de Instrumento, que, por seu conteúdo, negou provimento ao recurso.

A embargante afirma, em resumo, que o v. acórdão foi omissivo ao deixar de aplicar à espécie o teor do acórdão do RESP 1.938.665/SP no informativo 717/2021 da 3ª Turma da Corte do STJ, sobre a finalidade do sistema CCS-BACEN como ferramenta civil, sendo-lhe plenamente possível na demanda executiva e que prescinde de excepcionalidade ou ainda, esgotamento de outras pesquisas, a fls. 8/9 da peça recursal, destacado, com efeito, em referido julgado que não

existe quebra do sigilo bancário.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de Embargos de Declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição na decisão embargada ou corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Omissão é falta de apreciação de questão e, no caso concreto, foram declinados os motivos pelos quais o pedido de expedição de ofício ao CCS, indeferido em primeiro grau, restou mantido.

No caso concreto, foi esclarecido que não se ignora a autorização para utilização do CCS, entendimento já externado pelo STJ. E em momento algum foi afirmado que seu uso estaria restrito em ações de natureza outra que não a civil.

Ao contrário, o que se afirmou foi a possibilidade de utilização da medida em hipóteses muito específicas e excepcionais que justificassem a quebra de sigilo bancário almejada pela credora.

Ora, a menção da ocultação patrimonial, como indício de prática delituosa, é hipótese aplicável a causas cíveis e aqui o que existe, até o momento, é mero inadimplemento, circunstância que não autorizaria, no caso

concreto, a flexibilização buscada.

Não só inexistiu erro de premissa fática, como foram explicitados os motivos que não justificariam a quebra de sigilo, diante do contexto de mero inadimplemento existente nos autos.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada na decisão, cabe à parte manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível através destes embargos de declaração, com a observação de que a reiteração de embargos protelatórios está sujeita a imposição de penalidade.

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira
Relator